

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31, DE 2003

Introduz modificações na Lei Complementar nº 101, de 2003.

Autor: Deputado LUPÉRCIO RAMOS

Relator: Deputado WASNY DE ROURE

I - RELATÓRIO

O Projeto em tela insere o § 3º ao art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas a não impedir o recebimento, pelos Estados e Municípios, de transferências voluntárias da União, quando há mudança na Chefia do Poder Executivo e as contas não tenham sido apresentadas (até 30 de abril para os Municípios, até 31 de maio para os Estados), desde que o novo titular adote simultaneamente as seguintes medidas:

- . realização de tomada de contas especial;
- . encaminhamento dos respectivos autos ao TCU; e
- . ingresso de representação junto ao Ministério Público ou interposição das ações civis e penais competentes.

Segundo o Autor, em suas justificativas, o novo Prefeito ou Governador não pode subsumir-se no papel do ex-gestor e apresentar contas anuais em seu lugar. Afinal, o objetivo da Lei não é punir a comunidade – que, afinal, pode até ter rechaçado o antigo dirigente ou seu indicado – e, sim, reparar as eventuais perdas sofridas pelo patrimônio público e pela própria comunidade, e punir o(s) responsável(eis).

O Projeto deve ser examinado, no âmbito desta Comissão, quanto aos aspectos de adequação e mérito, para posteriormente, colher o pronunciamento da CCJR.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação, inicialmente, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme

prevêem os arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Estes dispositivos determinam, entre outras disposições, que somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Neste sentido, dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeiras deve-se concluir no voto que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O exame da presente Proposição revela que a mesma não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, não implicando em matéria orçamentária ou financeira. Trata-se de assunto relacionado ao dever de prestar contas do agente público e que não acarreta, por si só, aumento ou diminuição de receita ou despesa públicas (exceto pelo fato de uma dotação já consignada permanecer bloqueada ou o recurso financeiro não ser liberado).

Quanto ao mérito, é inegável que se devem apurar as responsabilidades e punir os agentes públicos que desviam ou utilizam inefficientemente os recursos, mas não se admite marginalizar a comunidade, que pode, inclusive, estar mudando, para utilizar, de forma mais adequada e consequente, as dotações que lhe são destinadas.

Diante do exposto, somos pela não-implicação do Projeto de Lei Complementar em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas e, no mérito, voto pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado WASNY DE ROURE
Relator